



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 165(2001)

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/02/01

PROCESSO Nº 1/000215/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809062

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA VALBENE CAVALCANTE DE LACERDA

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Não pode prosperar a ação fiscal promovida sem observância do disposto nos arts. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 e 733 do Decreto nº 21.219/91, isto é, quando se encontra destituída dos elementos comprovadores do ilícito denunciado. Confirma-se a decisão de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do relato da peça inicial que a empresa autuada, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998, promoveu saída de mercadorias do seu estabelecimento sem a devida cobertura de documentação fiscal, no montante de R\$ 15.970,43 (Quinze mil, novecentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os documentos de fls. 03 a 10 dos autos.

A autuada não impugnou o feito fiscal, pelo foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 11.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela improcedência da ação fiscal.

PROCESSO Nº: 1/000215/99

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 40/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de improcedência da ação fiscal proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Segundo a acusação fiscal, a empresa autuada, no período de janeiro de 1997 a setembro de 1998, omitiu vendas de produtos farmacêuticos sem o devido acobertamento de documentação fiscal, no montante de R\$ 15.970,43 (Quinze mil, novecentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

No presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida na Instância de 1º grau.

Na verdade, a ação fiscal encontra-se destituída dos elementos comprovadores da infração apontada na inicial, sem o que o lançamento se torna de todo inconsistente, à vista das normas legais que regem a matéria.

Deve-se ressaltar que o fiscal autuante não anexou qualquer prova do cometimento do ilícito denunciado, deixando de identificar as entradas e saídas de mercadorias, de modo que, ante tal omissão, o lançamento se encontra pautado apenas em relato do agente fiscal, não podendo prosperar em razão da total ausência de provas.

De acordo com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe "*ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*". Como fato constitutivo, eis o que entende a doutrina: "*Fato constitutivo é aquele que tem o condão de gerar o direito postulado pelo autor e que, se demonstrado, leva à procedência do pedido.*" (Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 1. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. RT 1999:487). Ora, como, **in casu**, não se encontra demonstrado o fato constitutivo, este não pode gerar nenhum direito postulado pelo autor, o que leva à insubsistência do presente pedido.

No mais, reza o art. 43, inc. VII, do Decreto nº 14.445/81 que o Auto de Infração deverá conter, dentre outros elementos, "*descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do Auto de Infração, ou ainda fotocópia de documentos comprobatórios de infração*".

PROCESSO Nº: 1/000215/99

Por sua vez, eis o que determina o art. 733 do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

"Art. 733 - Todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso."

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória recorrida, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

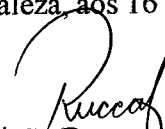
PROCESSO Nº: 1/000215/99

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MARIA VALBENE CAVALCANTE DE LACERDA,

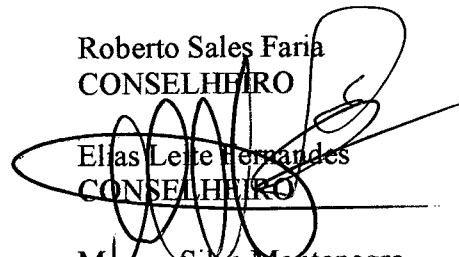
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
p/ PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

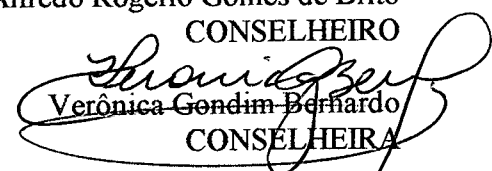

Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO